



**SAMUEL TÁSSIO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**AO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO ESTADO DE GOIAS**

**CONNECT MONITORAMENTO E RASTREAMENTO EIREILI**, inscrita no CNPJ 15.130.924/0001-80 com sede na Avenida Maria Marcelina, nº 1490, Loteamento Ipanema, Catalão/GO, CEP 75.705-060, neste ato representada por **EDUARDO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4557663 DGPC/GO, CPF nº 017.591.971-22, domiciliado na Avenida Maria Marcelina, nº 1490, Loteamento Ipanema, Catalão/GO, CEP 75.705-060, vem respeitosamente e tempestivamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fulcro no item 3 e seus subitens do edital nº 64/2020, lei 8666/93, lei 10.520/02, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**1. DOS FATOS**

Em 21/10/2020, fora publicado o Edital do Pregão Presencial nº 64/2020, Processo Licitatório Nº 2020026955, pela Prefeitura Municipal de Catalão/GO, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Marcel Augusto Marques, com a realização do referido certame no dia 05/11/2020, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00m, no auditório da Prefeitura Municipal de Catalão/GO, situada Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão-Goiás.



**SAMUEL TÁSSIO**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Referido Pregão tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento, implantação e implementação de solução integrada de câmeras de vigilância, através de CFTV (Circuito Fechado de Televisão), com tecnologia IP (Internet Protocol), incluso fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão para o período de 12(doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência.*

Em análise ao edital, foram encontradas diversas questões incongruentes e/ou obscuras, que passamos a expor detalhadamente nos tópicos a seguir.

**a. DAS OMISSÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Analisando o Edital do Pregão Presencial nº 64/2020 entendemos que existem omissões no **TERMO DE REFERÊNCIA** (anexo I do Edital), vez que, não existem evidências de contratação de empresa de engenharia especializada em elaboração de projetos da rede de dados.

Não encontramos anexo ao Edital qualquer projeto de rede de dados, nem tampouco prevê a contratação deste tipo de serviço, fator este, fundamental à execução do objeto do certame.

Notamos ainda a inexistência de projetos de engenharia elétrica e engenharia civil, fator que impossibilita qualquer empresa capacitada a elaborar seus custos de implantação, funcionamento e andamento do projeto.

Sendo assim, com fulcro no item 3.1 do Edital, impugnamos o Edital do Pregão Presencial nº 64/2020.

*Samuel T. Melo*  
ADVOGADO  
OAB/GO: 33.21



**SAMUEL TÁSSIO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Os seguintes itens do **TERMO DE REFERÊNCIA**, possuem incongruências e omissões, senão veja:

**Item, 4. Da Execução**

**Subitem, 4.1.1-Adequação elétrica e aterramento;**

**Subitem, 4.2-Instalações elétricas /infra-estrutura de CFTV;**

**Subitem, 4.2.1-Ponto de aterramento;**

**Subitem, 4.2.2-Preparação elétrica interna;**

**Subitem, 4.2.3-Ligação na rede elétrica;**

**Subitem, 4.2.4-Fixação de abrigo metálico hermético;**

**Subitem, 4.2.5 Equipamento de CFTV.**

Após análise dos itens e subitens supra, devemos entender:

De acordo com a **ABNT NBR 5410:2004**, toda e qualquer instalação elétrica em edificação, demanda a pré-existência de um projeto elétrico, como por exemplo: o projeto elétrico interno da sala de controle, que faz parte do objeto do Edital do Pregão Presencial nº 64/2020, **acontece que não existe tal projeto anexo ao Edital.**

Da mesma forma a **ABNT NBR 14565**, prevê que redes de cabo óptico e rede estruturada UTP, demandam pré-existência de um projeto de redes, bem como a contratação de um engenheiro de redes, para implementação destes serviços, **acontece que não existe tal projeto anexo Edital, e nem mesmo a previsão de contratação deste tipo de engenharia, no presente certame.**

O presente Edital impugnado, ainda é omissos, no tocante à **NBR ANSI/EIA/TIA 568 B.3**, que estabelece padrões e especificações para redes e componentes utilizando cabeamento óptico, vez que, não especifica os componentes de fibra óptica, e muito menos, qual deve ser seu desempenho de transmissão e a quais testes de verificação da rede óptica será submetido. O **TERMO DE REFERÊNCIA**, também é omissos no tocante aos requerimentos



**SAMUEL TÁSSIO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

gerais para projeto de cabeamento; tanto no interior das instalações quanto nos ambientes externos, previstos na **NBR ANSI/EIA/TIA 568 B.1**, e o procedimento básico para elaboração de projetos de cabeamento de telecomunicações para rede interna estruturada, previstos na **ABNT NBR 14565**.

A **NBR 6122** regula o projeto e a execução da fundação de todas as estruturas de engenharia civil. Isso quer dizer que tanto as obras pequenas quanto grandes, residenciais ou comerciais, precisam aplicar a norma. Inclusive a implantação de postes, objeto do presente certame. Acontece que não existe tal projeto anexo ao Edital.

**A ausência de projetos anexos ao Edital, compromete significativamente a participação de qualquer licitante interessada a participar no presente certame.**

A inexistência dos projetos, impossibilita que os licitantes mensurem os seus custos, por exemplo:

O caso da implantação dos postes, e posteriormente, a fixação das câmeras aos postes, onde serão afixados os postes?

Será necessário aluguel de caminhão plataforma para afixação das câmeras?

Quem arcará com os custos desta plataforma?

Pode-se utilizar os postes da Enel para passar a fiação?

Existe custos junto a Enel? Quem arcará com estes custos?

  
Samuel T. Melo  
AC/CGADO  
CMB/GO: 33.21



**SAMUEL TÁSSIO**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Entendemos que teriam que ser 65 projetos separadamente, constando diagrama e projeto Unifilar, de cada ponto de câmara a ser implantado.

Tanto o Edital, quanto o Termo de Referência são omissos quanto as listas de materiais necessários para implantação do objeto, o que não possibilita assim a composição de preços.

Tanto o Edital, quanto o Termo de Referência são omissos no tocante ao item 33 - Nobreak 220/220 700 VA, não informando qual a capacidade de duração da bateria interna, por quantidades de horas na falta de AC, e nem o valor de amperagem das baterias para cada nobreak.

Tanto o Edital, quanto o Termo de Referência são omissos sobre o prazo de garantia dos produtos e serviços licitados.

Tanto o Edital, quanto o Termo de Referência são omissos no tocante às quantidades de matérias necessários para implantação do projeto, como exemplo: alça pré-formada, suporte supra 3x1, fita liza 3/4, dieletros, fibra ótica, etc.

Tanto o Edital, quanto o Termo de Referência são omissos por não apresentarem nenhum Projeto de Engenharia de Rede de dados, de todo o transporte de dados entre OLT e ONU.

Tanto o Edital, quanto o Termo de Referência são omissos por somente terem citado cabo Drop para instalações das câmeras, porem o cab/1o Drop só atende até 400 metros, e possui o Edital, localizações de câmeras superiores a 800 metros.

  
Samuel T. Melo  
AD: OGADO  
OAB/GO: 33.211



**SAMUEL TÁSSIO**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Como extensamente demonstrado as omissões encontradas no Edital, e no Termo de Referência são gigantescas, e por este motivo, o certame não deve continuar, sem antes ser readequado.

**b. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

No tocante à capacitação técnico-operacional, item 12.3.2 e subitens, do Termo de Referência, e item 10.4.2 e subitens do Edital, tratam-se cláusulas restritivas, e por este motivo não merecem prosperar.

Vejam os:

O item 12.3.2.2 (Termo de Referência), 10.4.2.2 (Edital) - Item 21: Poste reto galvanizado a fogo 7 metros 4 polegadas com calota – correspondente a 32 UM. A fixação de poste galvanizado se trata de serviço de engenheiro elétrico.

O Edital é omissivo, vez que, não possui um projeto elétrico anexo, impossibilitando que a licitante ao menos imagine como seja esta implementação.

No entanto, a simples previsão de contratação serviços de engenheiro elétrico, e capaz de sanar o vício.

Além disso, a necessidade de comprovação mínima já executada, do serviço licitado, principalmente de um serviço que qualquer engenheiro seja capaz de executar, trata-se expressamente de cláusula restritiva de concorrência.

A Lei de Licitações veda expressamente a exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional, senão vejamos:

Samuel T. Melo  
Advogado  
OAB/GO: 33.216



**SAMUEL TÁSSIO**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

*Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Colacionamos ainda recente entendimento do TCU, o qual foi consolidado no Acórdão nº 2521/2019.

*Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.*

Tal acordo trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares.

Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação á época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de

Samuel T. Melo  
Advogado  
OAB/GO: 33.216



**SAMUEL TÁSSIO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento:

“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Portanto, a manutenção de condições presente neste edital afronta a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, que será capaz de gerar a nulidade de todo este processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes.

O item 12.3.2.3 (Termo de Referência), 10.4.2.3 (Edital) - Item 32: Switch 5 portas gigabit – correspondente a 32 UM. Não há porque o Edital solicitar atestado de implantação de 32 unidades de Switch, vez que se trata de um equipamento simples que não requer gerenciamento.

O Edital é omissivo, vez que, não possui projetos anexos, impossibilitando que a licitante ao menos imagine como seja esta implementação.

Além disso, a necessidade de comprovação mínima já executada, do serviço licitado, principalmente de um serviço que qualquer engenheiro seja capaz de executar, trata-se expressamente de cláusula restritiva de concorrência, como demonstrado supra.

O item 12.3.2.4 (Termo de Referência), 10.4.2.4 (Edital) - Item 37: Câmera IP Bullet, 4MP, 4K lente motorizada, autofocus, 2.8~12mm – correspondente a 130 UM. Não se compreende o Edital solicitar atestados de câmera IP 4MP, 4K.

*Samuel T. Melo*  
AC. LEGADO  
CRA/GO: 33.216



**SAMUEL TÁSSIO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

As câmeras são de 4.0 MPX ou 8.0 MPX, com resolução em 4K, neste sentido o Edital é muito confuso, principalmente sobre a lente ser varifocal, ou seja, item de acessório, variando de 1.9 mm, 2.8 mm, 3.6 mm, 6 mm, 12 mm, 16 mm e 25 mm etc.

Sendo assim, o Edital não desqualifica a Empresa pela lente e sim pelo modelo da Mesma. O correto seria solicitar atestado de Câmera IP 4MPX.

O Edital é omissivo, vez que, não possui projetos anexos, impossibilitando que a licitante ao menos imagine como seja esta implementação.

Além disso, a necessidade de comprovação mínima já executada, do serviço licitado, principalmente de um serviço que qualquer engenheiro seja capaz de executar, trata-se expressamente de cláusula restritiva de concorrência, como demonstrado supra.

O item 12.3.2.5 (Termo de Referência), 10.4.2.5 (Edital) - Item 40: Cabo Drop de Fibra 1 FO – correspondente a 3.000 M.

O Edital é omissivo, vez que, não possui projetos anexos, impossibilitando que a licitante ao menos imagine como seja esta implementação, se o cabo será exposto, ou não, e afins.

Além disso, a necessidade de comprovação mínima já executada, do serviço licitado, principalmente de um serviço que qualquer engenheiro seja capaz de executar, trata-se expressamente de cláusula restritiva de concorrência, como demonstrado supra.

  
Samuel T. Melo  
ADVOGADO  
OAB/GO: 33.216



**SAMUEL TÁSSIO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**c. DA INTERPRETAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME -  
Item 9 – Classificação dos bens comuns**

A caracterização do objeto como serviços **de natureza comum** se confunde com a engenharia aplicada ao objeto. O que deve ser considerada é a totalidade dos padrões de desempenho e qualidade a serem definidos objetivamente nas especificações adotadas no mercado, o que fica evidente é a insuficiência de detalhes no presente instrumento convocatório, principalmente pela ausência de um projeto básico ou o item demandante projeto executivo, para definição do quantitativo dos omissos deste certame.

Os serviços de engenharia, conforme definidos no edital como serviços de natureza comum, devido à padronização existente no mercado, atendem a Normas, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, porém se faz necessário um projeto básico com o nível de detalhamento suficiente para precificação dos 65 pontos de monitoramento e estrutura de gerenciamento CCO.

Cabe a reavaliação da definição do objeto do certame como serviços de engenharia ou detalhamento preciso para permanência da classificação como bens ou serviços de natureza comum, diante da subjetividade da especificação em sua execução e o elevado número de omissões quantitativas e qualitativas em relação as subestruturas.

*“...em lógica matemática, uma subestrutura é uma estrutura cujo domínio é um subconjunto de uma estrutura maior, e cujas funções e relações são rastros das funções e relações da estrutura maior. Mudando o ponto de vista, a estrutura maior é chamada de uma extensão ou uma superestrutura de uma subestrutura.”*

  
Samuel T. Melo  
ADVOGADO  
OAB/GO: 33.215



**SAMUEL TÁSSIO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

O fato de o objeto exigir capacitação técnica específica no item 12, não é suficiente, por si só, para definir o conceito de “bem ou serviço comum”. Ressalta o conceito que, **Serviço de Engenharia** é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir.

O contrassenso se pressupõe através do subitem 14.1 da entrega dos bens em 05 dias, diante da especificidade dos produtos e disponibilidade no mercado. Assim como a interpretação dos omissos para o perfeito funcionamento da solução ou medição e aceite.

Quanto ao critério de seleção de fornecedores e especificamente atestados, cita-se no subitem 12.3.2.2, um exemplo de vício e inobservância quanto aos itens de maior relevância para se estabelecer um rol de atestados efetivamente que comprovem e não delimitem a concorrência no certame e a fiel execução do objeto.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal.

## **2. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o deferimento da suspensão do certame até que esclareça e realize as adequações necessárias, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Além disso, devemos informar que procuramos a SMTC para efetuarmos a Visita Técnica, para ao menos tentarmos entender melhor o presente certame, mas fomos informados pelos funcionários daquela secretaria,

Samuel T. Melo  
ADVOGADO  
OAB/GO: 33.216



**SAMUEL TÁSSIO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

que desconheciam o Edital do Pregão Presencial nº 64/2020, e seu objeto, e que por isso não podiam realizar o procedimento.

Sendo assim, não existem motivos para que o certame continue, sem antes se readequar, e este é o nosso requerimento, a suspensão da sessão do dia 05/11/2020, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00m, a readequação do Edital e Termo de Referência, com a consequente elaboração de todos os projetos necessários à realização da licitação.

*Nestes termos,  
pede deferimento.*

*Catalão (GO), 29 de outubro de 2020.*

  
**Samuel Tássio de Melo**  
OAB/GO - 33.216